

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Parecer Opinativo. Projeto de Lei que visa instituir mecanismos para facilitar a prova de vida para beneficiários da lei municipal nº 1.572/2015, e dá outras providências. **Constitucionalidade. Princípios da dignidade da pessoa humana, eficiência administrativa e proteção ao idoso – Ausência de vício de iniciativa – Recomendação técnica pela alteração da norma originária – Técnica legislativa – Sugestão de inserção dos dispositivos propostos diretamente na Lei Municipal nº 1.572/2015.**



INTERESSADO: Câmara Municipal de Marechal Floriano - ES.



ORIGEM: Vereador João Cabral Rodrigues Cancellieri.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 039/2025 DE 09 DE ABRIL DE 2025.

RELATÓRIO

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do vereador **João Cabral Rodrigues Cancellieri**, instituir mecanismos para facilitar a prova de vida para beneficiários da lei municipal nº 1.572/2015, e dá outras providências.

O Autor apresenta justificativa no sentido de que a proposta objetiva facilitar o recadastramento anual dos beneficiários da Lei Municipal nº 1.572/2015, especialmente os idosos que, por motivo de saúde ou condições físicas, encontram dificuldades para se deslocar até o setor de tributação do Município.

A proposição foi devidamente protocolada nesta Casa de Leis em 09 de abril de 2025 com o número de registro 557/2025 e, após recebida, lida no expediente do dia 09 de abril de 2025 encaminhada as Comissões.

Em atendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único do Regimento Interno¹ a matéria seguiu para elaboração de parecer jurídico.

¹ Art. 26. [...] Parágrafo único. "É obrigatória a emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado no prazo de 03 dias úteis em todos os Projetos de Leis e Vetos encaminhados as Comissões Permanentes deste Poder Executivo. Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3800330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001, art. 6º, II, DJO 24.03.2003 e Lei nº 14.066/2022.





Assim, estando observada as formalidades de estilo, cumpre a esta Assessoria Jurídica exarar parecer quanto aos aspectos legais, constitucionais e regimentais da proposição em análise.

É o que, de forma sucinta, cabe relatar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I - DO PROCESSO LEGISLATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO E DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

A Resolução Normativa nº. 005/2017, que incluiu o parágrafo único no artigo 26 do Regimento Interno, dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado, senão vejamos:

"Art. 26 - ... Parágrafo Único. É obrigatória a emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado no prazo de 03 dias úteis em todos os Projetos de Leis e Vetos encaminhados as Comissões Permanentes deste Poder Legislativo."

Assim sendo, a referida Resolução estabelece expressamente a obrigatoriedade de emissão de parecer escrito e fundamentado sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃS, ITALIANOS, SUIÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20°
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃS E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLIO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAYÁ, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VÍCTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008

II – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE – TÉCNICA LEGISLATIVA

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos artigos 92 e 93, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marechal Floriano - ES.

E ainda, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº. 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

E ainda, a vigência da lei está indicada de maneira expressa (art. 5º.), atendendo ao que determina o art. 8º, caput², da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Todavia, apesar de o mérito do Projeto de Lei ser **louvável e juridicamente válido**, **não se recomenda a criação de uma nova lei autônoma** para regulamentar mecanismos procedimentais da **Lei Municipal nº 1.572/2015**.

Sob a perspectiva da **boa técnica legislativa** (conforme a **Lei Complementar nº 95/1998**), a proliferação de normas sobre o mesmo assunto dispersa o ordenamento jurídico e dificulta sua aplicação prática.

Assim, **a melhor alternativa legislativa seria a apresentação de um Projeto de Lei que altere a própria Lei nº 1.572/2015**, incorporando os dispositivos propostos (arts. 1º a 4º), mediante acréscimos ou substituições de artigos existentes.

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

A) DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano – LOM, estabelece que a iniciativa cabe a qualquer Vereador, senão vejamos:

"Art. 47 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Quanto à competência para tratar da matéria objeto da proposição legislativa em enfoque, importante destacar o teor do artigo 18, inciso I da LOM, que dentre outras competências, estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. Eis a sua redação:

Art. 18 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

² Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de *repercussão geral*.
Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camaraesmpapel.com.br/autenticidade>





I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

Logo, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente a lei orgânica do município e, está em consonância com que prevê o seu regimento interno, assim como encontra respaldo na Carta da República de 1988.

Já em relação à espécie normativa, esta foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária conforme dispõe o artigo 45, III da LOM.

Portanto, **quanto à competência, iniciativa e espécie normativa**, esta Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., favorável a tramitação do projeto em comento.

B) DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. Na primeira hipótese, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e na segunda, quando a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito.

B.1) QUANTO AO ASPECTO FORMAL

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

O vício formal se divide em vício formal subjetivo e objetivo. O vício formal subjetivo ocorre quando existe mácula na fase de iniciativa das leis, por exemplo, quando alguém que não o legitimado propõe uma lei de iniciativa privativa.

Já o vício formal objetivo surge após a fase de iniciativa, isto é, na fase constitutiva ou complementar. Ocorre, por exemplo, quando uma Emenda à Lei Orgânica Municipal é votada por maioria absoluta ao invés do quórum de 2/3.

A inconstitucionalidade formal orgânica (subjetiva) decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração da norma é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º³ e 25, §1º⁴, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

⁴ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 58003500300295005A0094052904166, seu documento assinado digitalmente conforme

Assessoria Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com



Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20°
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAYÁ, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VÍCTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 5

assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva instituir mecanismos para facilitar a prova de vida para beneficiários contemplados pela Lei Municipal nº 1.572/2015, especialmente os idosos que, por motivo de saúde ou condições físicas, encontram dificuldades para se deslocar até o setor de tributação do Município. O conteúdo do projeto trata de matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), bem como de aspectos administrativos relacionados à gestão de políticas públicas no âmbito municipal.

Em ainda, a CRFB/1988, em seu art. 30, I e II, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por interesse local entende-se: "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente como interesse estadual e nacional"⁵.

O artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano - ES, por sua vez, elencou, respeitada as regras contidas na Constituição Federal, os casos em que a competência para legislar é privativa do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. Ou seja, o objetivo real da restrição imposta no artigo 48 é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 48 da LOM, a saber:

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional;

III - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

V - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003306300030003A00540652604100, Documento assinado digitalmente conforme

Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

Deus seja
Louvado



Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40° 58' 30"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20°
24' 46' 30"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAYÁ, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 6

Assim é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, **em regra**, é comum. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção, sendo "*válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva.*"⁶

Apesar de o projeto de lei implicar a atuação de servidores públicos e exigir regulamentação por parte do Poder Executivo, **não se vislumbra vício de iniciativa**, pois não há criação ou extinção de cargos, alteração da estrutura administrativa nem aumento de despesa pública imediata, o que são matérias de competência exclusiva do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, da CF e jurisprudência do STF – ADI 2.527/DF, ADI 3.254/PR, entre outras).

Conclui-se, portanto, que a proposição em questão está em conformidade com os requisitos formais estabelecidos pela Constituição e pela legislação pertinente. Não foram identificados vícios que possam comprometer sua tramitação, o que indica que a proposta pode seguir adiante no processo legislativo sem impedimentos do ponto de vista da constitucionalidade formal.

B.2) QUANTO AO ASPECTO MATERIAL

CANOTILHO⁷ ensina que a análise do aspecto material de uma proposição normativa diz respeito "[a]o conteúdo do *acto*, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no *acto* e as normas ou princípios da constituição". Logo, sob o ângulo material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando às normas constitucionais de regência.

Do ponto de vista material, as disposições da propositura não conflitam com os parâmetros constitucionais e legais, conforme exposição a seguir.

Materialmente, o projeto **não viola preceitos constitucionais**. Ao contrário, propõe mecanismos que conferem maior efetividade aos princípios **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF); **proteção do idoso** (art. 230 da CF); **eficiência da Administração Pública** (art. 37, caput, da CF) e **universalização de acesso e acessibilidade**.

O projeto busca **remover barreiras burocráticas**, especialmente para idosos e pessoas com dificuldades de locomoção, e mitigar riscos de perda de benefícios por falta de comparecimento presencial.

A exigência de regulamentação por parte do Executivo (art. 3º do PL) também é adequada, respeitando a separação dos Poderes e a discricionariedade administrativa quanto à forma de execução.

Assim, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em epígrafe toda consideração desta Casa de

⁶ Cf. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 162 e seguintes.

⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. – 7. ed. – Coimbra: Alameda, 2003, p. 259.



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Com o identificador 38003300300030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme
Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano, ES CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

Deus seja
Louvado



Leis, devendo, desta forma, serem observados os procedimentos de tramitação, o quórum e o processo de votação.

C) DO REGIME INICIAL DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, DO QUÓRUM PARA SUA APROVAÇÃO E DO PROCESSO DE VOTAÇÃO A SER UTILIZADO

O referido Projeto de Lei deve seguir o procedimento ordinário, conforme preceitua o Regimento Interno, bem como o trâmite previsto no artigo 116 e seguintes.

No que diz respeito ao quórum de aprovação, consoante o artigo 172 do Regimento Interno⁸, é necessária a maioria simples dos membros desta Casa de Leis.

Quanto ao processo de votação a ser utilizado, segundo a inteligência do artigo 175, §1º, do Regimento Interno⁹, o processo a ser utilizado é o simbólico.

Por fim, quanto à discussão e votação¹⁰, ressalta-se que deverá ser observado o contido no art. 21¹¹, 166 e seguintes¹², do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, considerando os preceitos Constitucionais e Legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do projeto de lei, ora examinado por não vislumbrar nenhum vício legal ou de constitucionalidade que impeça a sua normal tramitação.

Todavia recomenda, para uma melhor adequação da proposição, que seu conteúdo seja inserido diretamente na Lei Municipal nº 1.572/2015, por meio de alteração legislativa, ao invés da criação de um novo diploma normativo autônomo.

Este é o PARECER, s.m.j., ora submetido à apreciação.

Marechal Floriano - ES, 29 de julho de 2025.

assinado eletronicamente
Jonathan de Paula Boeno

⁸ Art. 172. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

⁹ Art. 175 Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

¹⁰ § 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

¹¹ Art. 173 A deliberação se realiza através da votação.

¹² Art. 21. O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), no caso de julgamento de veto, e ainda nos casos de desempate de matéria, de eleição e de destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

¹³ Art. 167 A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20°
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAIA, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008



Deus seja

Assessor Jurídico
OAB/ES 27.025

